

A. I. Nº - 100303.0013/03-8
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARGARET SAMPAIO BARBOSA LUCAS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Efetuada correção no cálculo da multa. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigíveis. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2003, exige ICMS e MULTA, no valor total de R\$ 5.954,72, em decorrência:

- 1.- Multa no valor de R\$219,11, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.
2. -Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 5.735,61, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2001;

Às folhas 235 a 240, o autuado apresentou cópia das Notas Fiscais nºs 5.985, 5.726, 395.497 e do livro Registro de Entradas no mês de 02/2001.

O autuado apresentou defesa, fl. 244, reconheceu em parte à infração 01, referente à Nota Fiscal nº 127.277, e integralmente à infração 02, requerendo o parcelamento do débito no valor R\$5.770,50, fl. 252.

Informa que comprovaria a escrituração da Nota Fiscal nº 165.216, e as devoluções das mercadorias das demais notas fiscais.

Em seguida, acostou às folhas 245 a 245B, cópias do livro Registro de Entradas para comprovar o lançamento da Nota Fiscal nº 165.216.

Na informação fiscal, fl. 262, a autuante, em relação à Infração 01, diz que concorda com a empresa em excluir os valores, uma vez que as operações de compras das mercadorias constantes das Notas Fiscais 394.797, 113.671 e 115.890, não foram realizadas.

Afirma que a Nota Fiscal nº 165.216, fls. 245 e 17, está registrada no livro REM de 2001, fls. 245, 245A e 245B e 152, devendo ser excluída do Demonstrativo de folha 12 e do lançamento fiscal.

Ao finalizar, diz que diante dos fatos apresentados e comprovados, o Auto de Infração deve ser mantido parcial em R\$ 5.770,50.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação de multa em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (Infração 01) e ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de Auditoria de Estoque, nos exercícios de 2001 (Infração 02).

Em relação à Infração 01, após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado reconheceu em sua defesa, em parte, o acerto da ação fiscal, requerendo o parcelamento do débito no valor R\$ 34,89, referente a Nota Fiscal nº 127.277, informando que comprovaria a escrituração da Nota Fiscal nº 165.216 e as devoluções das mercadorias das demais notas fiscais.

A autuante acatou os documentos apresentados pelo autuado, tendo concordado com a empresa em excluir os valores das Notas Fiscais 394.797, 113.671 e 115.890, uma vez que as operações de compras das mercadorias, não foram efetivamente realizadas. Assim, restou comprovado que as mercadorias foram devolvidas através das Notas Fiscais nºs 394.797, 005.985 e 005.726, fls. 236 a 239.

Às folha 245 a 245B, acostou cópias do livro Registro de Entradas, comprovando o lançamento da Nota Fiscal nº 165.216.

Ante o exposto, por ter o autuado infringido o disposto no art. 322, II, do RICMS/97, entendo correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, devendo ser mantida à infração 01, apenas em relação a Nota Fiscal Nº 127.277, no valor de R\$ 34,89.

Quanto à Infração 02, o autuado reconheceu integralmente a procedência da ação fiscal e solicitou parcelamento do débito, conforme documentos acostado às folhas 242 e 251 a 261. Logo, entendo que não existe lide em relação ao referido item do Auto de Infração, razão pela qual mantendo a infração.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$5.735,61 além da multa no valor de R\$34,89 .

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **100303.0013/03-8**, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.735,61**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$34,89**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, inciso IX da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR